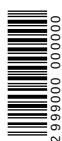


Sexta - feira, 15 de novembro de 2019

I Série
Número 114



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS
E MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete dos Ministros:

Portaria conjunta n° 39/2019

Aprova o regulamento de exercício da atividade artesanal, que estabelece as regras de reconhecimento profissional do artesão e de certificação de produtos artesanais nacionais.....1876

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n° 40/2019:

Cessão a título definitivo de um Imóvel, sito em Fazenda, na Cidade da Praia à Fundação Social das Forças Armadas (FSFA)..... 1897

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO
DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS
CRIATIVAS E MINISTÉRIO DA SAÚDE E
DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Gabinete dos Ministros
Portaria conjunta nº 39/2019**

de 15 de novembro

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 59/2015, de 20 de outubro, que aprova o regime jurídico da atividade artesanal, também conhecido por Estatuto do Artesão, estabelece os princípios gerais e as normas conformadoras da profissionalização do sector e consequente dignificação dos seus agentes.

Todavia, esse mesmo regime exige a criação de instrumentos e mecanismos legais e de procedimento, sem os quais não haverá correspondência efetiva entre os objetivos propostos e sua materialização na realidade quotidiana da atividade artesanal nacional e de seus produtores.

A regulamentação que ora se efetiva ganha, assim, crucial relevância, tanto pelos motivos acima expostos, como por fixar obrigações aos poderes públicos no processo de criação e facilitação de condições materiais objetivas ao exercício, valorização e promoção da atividade artesanal de cariz genuinamente nacional.

É missão e tarefa constitucional do Estado a preservação, valorização e promoção da cultura, acolhida aliás expressamente na definição estrutural e programática do Governo da IX Legislatura, com a criação pioneira da pasta das Indústrias Criativas e aprovação de legislação, nacional e internacional, que regule o sector da cultura e das indústrias a ela associadas, promovendo a sua profissionalização, enquanto fator decisivo à sua qualidade e sustentabilidade.

As atividades artesanais, enquanto parte ativa da economia do país, por um lado, e de materialização de valores culturais por outro, representam um património vivo que, como qualquer outro setor, necessita de regulamentação, reconhecimento, investimento e visibilidade.

O reconhecimento profissional, através da atribuição da Carta de Artesão e respetivo Cartão de Artesão, é o processo de valorização do artesão enquanto profissional das atividades artesanais, fazendo com que este seja reconhecido enquanto produtor, com uma contribuição válida e significativa para a economia local e nacional e com capacidades profissionais comprovadas.

Neste sentido, o presente regulamento estabelece as regras ao reconhecimento e evolução profissional do artesão e das unidades de produção artesanal, e consequente atribuição da carta e cartão de reconhecimento profissional, num passo firme rumo à almejada e fundamental profissionalização do setor.

São definidos, de um lado, direitos e deveres do artesão, e de outro, obrigações e formas de atuação dos poderes públicos, cabendo a intervenção em primeira linha ao Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design, instituto com atribuições e competências específicas na área.

São igualmente aprovados os modelos da carta e do cartão de artesão, da carta das unidades de produção artesanal e das unidades de formação e produção artesanal, e do selo “Created in Cabo Verde”, enquanto marca certificadora e distintiva dos produtos genuinamente nacionais.

A demarcação de origem dos produtos rotulados com o selo “Created in Cabo Verde”, é assim a garantia para quem compra, de que está perante um produto genuíno, concebido e produzido em Cabo Verde.

Igualmente importante é a aprovação do Repertório das atividades artesanais que, harmonizando conceitos científicos universais e a produção identitária Cabo-

verdiana, define requisitos à produção artesanal que pode ou não ser abrangida pelo presente regulamento.

O enquadramento institucional do reconhecimento profissional do artesão e a regulamentação da sua atividade, com o envolvimento efetivo de diversas instituições, constituem a base necessária de criação das condições para um impulso de desenvolvimento do artesanato de Cabo Verde, desde a formação, qualificação e reconhecimentos dos artesãos enquanto profissionais, passando pela monitorização e exigência de qualidade dos produtos, culminando na dinamização e visibilidade da comercialização, através da demarcação de origem da marca distintiva.

O reconhecimento profissional do Artesão, a par da certificação de produtos artesanais, é um processo que neste contexto vem implementar o necessário quadro legal e institucional, que assegure quer o bem-estar e desenvolvimento dos artesãos profissionais, quer a sobrevivência e dignificação do artesanato enquanto património cultural.

Com a delimitação do setor pretende-se a definição formal daquilo que é a produção artesanal nacional, com raízes fundadas nas referências culturais do país, destacando-a de outras produções industriais ou semi-industriais que não veiculam a ligação ao território e ao seu contexto sociocultural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 20 de outubro, que aprova o regime jurídico da atividade artesanal, também designado Estatutos do Artesão; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e pelos Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas e Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

1. É aprovado o regulamento de exercício da atividade artesanal, que estabelece as regras de reconhecimento profissional do artesão e de certificação de produtos artesanais nacionais.

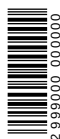
2. Do presente regulamento fazem parte integrante 10 (dez) anexos, conforme se indica a seguir:

- a) Anexo I - Repertório das Atividades Artesanais;
- b) Anexo II – Códigos das Atividades Económicas (CAE) por grupos de Atividades Artesanais;
- c) Anexo III - Guia de Procedimentos;
- d) Anexo IV - Modelo da Carta do Artesão;
- e) Anexo V - Modelo do Cartão de Mestre Artesão;
- f) Anexo VI - Modelo do Cartão de Artesão;
- g) Anexo VII - Modelo da Carta de Artesão Honorífica;
- h) Anexo VIII - Modelo da Carta da UPA e da UFPA;
- i) Anexo IX - Modelo do selo “Created in Cabo Verde”; e
- j) Anexo X - Logo “Created in Cabo Verde”.

Artigo 2º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se aos artesãos que exercem



profissionalmente a atividade artesanal, respeitados os requisitos e critérios definidos no presente diploma e no regime jurídico da atividade artesanal.

Artigo 3º

(Conceitos)

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade artesanal, entende-se por:

- a) Atividade Artesanal, a atividade económica de produção de artesanato que dependa predominantemente da intervenção pessoal e que apresente um carácter individualizado e genuíno dos produtos. A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo, em que se influencie ou determine a qualidade e a natureza do produto final.

Neste conceito enquadra-se o fator de experimentação e inovação das estéticas, técnicas e/ou materiais tradicionais. Considera-se a inovação ao nível do produto, do processo produtivo, dos equipamentos e tecnologias utilizadas e nas matérias-primas, aplicável ao artesanato de raiz tradicional, desde que se mantenham as características identitárias do produto.

- b) Artesanato Matriz, o resultado da produção artesanal genuinamente nacional, associado intrinsecamente à utilização de matérias-primas e de técnicas de produção locais, e que sintetiza em si vivências, estéticas, modos de fazer, religiosidade, simbologia e histórias da nação Cabo-verdiana. As atividades do Artesanato Matriz estão devidamente sinalizadas no Repertório de Atividades Artesanais, constante do anexo I.

- c) Certificação, o processo através do qual uma entidade certificadora, acreditada para esse efeito, atesta que determinado produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos de um dado referencial. Os referenciais usados neste âmbito baseiam-se em normas estabelecidas em função de conceitos e critérios definidos no presente regulamento e no regime jurídico da atividade artesanal, que são reconhecidos internacionalmente e que são inscritos nos Cadernos de Especificações;

- d) Mestre Artesão, o profissional artesão que, tendo atingido a excelência na produção da ou das atividades artesanais que desenvolve, tem um domínio completo do processo, desde a transformação da matéria-prima até à finalização do produto (Categoria profissional 4);

- e) Mestre Artesão Formador, o profissional artesão que, além dos requisitos exigidos para reconhecimento como Mestre Artesão, tenha capacitação pedagógica reconhecida para formar terceiros (Categoria profissional 4A);

- f) Produtor de Artesanato Certificado, o reconhecimento oficial atribuído pelo Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), que atesta a conformidade da produção de um artesão ou de uma Unidade de Produção Artesanal (UPA) ou Unidade de Formação e Produção Artesanal (UFPA), no contexto de uma certificação específica de um produto de artesanato matriz, sendo o parâmetro de conformidade aferido em função das características inscritas no Caderno de Especificações do processo de certificação correspondente.

- g) Selo “Created in Cabo Verde”, a marca certificada e distintiva do artesanato cabo-verdiano, que consiste num selo ostentado nos produtos classificados como artesanais, nos termos do regime jurídico da atividade artesanal e do presente regulamento. A sua utilização é exclusiva e reservada aos artesãos a quem seja atribuído reconhecimento profissional;

- h) Distribuidor “Created in Cabo Verde”, o estabelecimento comercial credenciado pelo CNAD para venda de produtos de artesanato produzidos por profissionais com Carta de Artesão, de UPA ou UFPA.

- i) Unidade de Produção Artesanal (UPA), a unidade de produção devidamente constituída e registada, sob a forma de micro ou pequena empresa, cooperativa, associação de produção ou outra prevista na lei, e cuja atividade económica:

- i) Esteja incluída no Repertório de Atividades Artesanais;

- ii) Seja desenvolvida de forma maioritariamente artesanal, com recurso a equipamentos mecânicos que auxiliam a produção manual;

- iii) Tenha como responsável um artesão cujo reconhecimento profissional seja, pelo menos, de categoria 3.

- j) Unidade de Formação e Produção Artesanal (UFPA), a unidade de formação de artesãos e de produção de artesanato, que, além dos requisitos exigidos na alínea anterior:

- i) Tenha como vocação a produção de artesanato e a formação de novos artesãos em contexto laboral;

- ii) Tenha como responsável um artesão com reconhecimento profissional de categoria 4A, mestre artesão credenciado como formador;

- iii) Tenha sido credenciada pelo Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) como entidade formadora.

Artigo 4º

(Reconhecimento do estatuto de artesão – Forma e competência)

1. O reconhecimento profissional do estatuto de artesão faz-se mediante a atribuição de um título designado por Carta de Artesão, a requerimento do interessado, verificados os requisitos previstos no artigo seguinte.

2. O reconhecimento profissional e atribuição da respetiva Carta referidos no número anterior competem ao CNAD, nos termos do disposto no presente regulamento e no regime jurídico da atividade artesanal.

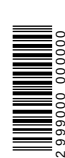
Artigo 5º

(Requisitos ao reconhecimento e Carta de Artesão)

1. Da Carta de Artesão constam obrigatoriamente a identificação e a categoria profissional do seu titular, podendo ser relativa a uma ou mais atividades artesanais desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Dedicção à atividade a título profissional, exercida a tempo inteiro ou, no mínimo, por tempo equivalente a meio período laboral, sem prejuízo da exceção prevista no disposto no nº 2;

- b) Ter formação profissional enquadrada num dos perfis definidos pelo SNQ (nível 3);



2 999000 000000

- c) Ter experiência mínima de 2 (dois) anos de atividade contínua no sector, imediatamente anterior ao pedido de reconhecimento;
- d) Desenvolvimento de uma atividade constante no Repertório de Atividades Artesanais;
- e) Estar legalmente inscrito como trabalhador em nome individual na Direção-geral das Contribuições e Impostos e no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- f) Exercício da atividade numa UPA ou UFPA reconhecida, nos casos em que o artesão trabalha por conta de outrem; e
- g) Ter nacionalidade Cabo-verdiana ou, tratando-se de cidadão estrangeiro, ter autorização de residência válida para o território nacional.

2. Pode ser atribuído reconhecimento a título semiprofissional, correspondente à Categoria 1, ao artesão que, tendo uma atividade e produção contínuas e preencha os demais requisitos previstos no número anterior, dedique à atividade artesanal um tempo inferior a meio período laboral.

3. A Carta de Artesão indica a categoria profissional correspondente à atividade principal exercida pelo artesão, sendo esta entendida como a atividade em que o artesão tem mais experiência e trabalho executado, e a mais representativa da sua carreira.

4. A Carta de Artesão é pessoal e intransmissível, sendo a sua contrafacção ou utilização indevida punida nos termos gerais.

5. A Carta de Artesão tem modelo próprio, conforme anexo V.

Artigo 6º

(Carta de Artesão Honorífica)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode ser atribuído o título de “Carta de Artesão Honorífica” aos mestres artesãos que, já não estando em atividade, tenham contribuído de forma meritória para o desenvolvimento e promoção do artesanato nacional e que sejam detentores de um saber fazer cuja transmissão se considere fundamental promover e valorizar.

2. A decisão de reconhecimento e atribuição da Carta de Artesão Honorífica compete ao CNAD, nos termos dos seus estatutos.

3. A Carta Honorífica tem modelo próprio, conforme anexo VII.

Artigo 7º

(Estatuto e Carta de UPA e UFPA – Requisitos, Forma e Competência)

1. O reconhecimento do estatuto de UPA ou UFPA é feito através da atribuição de um título designado por “Carta de Unidade de Produção Artesanal (UPA)” ou “Carta de Unidade de Formação e Produção Artesanal (UFPA)”, relativamente a um máximo de 3 atividades artesanais, desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão detentor da Carta de Artesão de Categoria 3 para as UPA, ou categoria 4A para as UFPA;
- c) Desenvolver, pelo menos, uma atividade constante do Repertório de Atividades Artesanais (Anexo I);
- d) Estar legalmente constituída e registada na Direção-geral das Contribuições e Impostos e no INPS;

- e) No caso das UFPA, estar certificada pelo SNQ como entidade formadora;
- f) Ter no máximo 5 trabalhadores (microempresa) ou de 6 a 10 trabalhadores (pequena empresa) para o total das atividades desenvolvidas, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade artesanal;
- g) Respeitar a legislação laboral, nomeadamente no que toca à higiene e segurança no trabalho, riscos de saúde e segurança relacionados com a manipulação dos materiais, ferramentas e máquinas utilizados na realização dos trabalhos.

2. A decisão de reconhecimento e atribuição da respetiva Carta de UPA ou UFPA competem ao CNAD, nos termos dos seus estatutos e do disposto no artigo 15º do presente regulamento.

3. A obtenção da Carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das atividades desenvolvidas.

4. As UPA e UFPA equiparadas a microempresa ou a pequena empresa podem ficar inseridas no regime fiscal REMPE.

5. A Carta de UPA e de UFPA tem modelo próprio, conforme anexo VIII.

Artigo 8º

(Casos Particulares)

1. Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão, a UPA ou a UFPA, têm ainda de estar previamente licenciados pela entidade competente e cumprir as normas próprias aplicáveis ao setor, nomeadamente no tocante à higiene, segurança e qualidade alimentar;

2. Tratando-se da produção e preparação artesanal de cosmética, o Artesão, a UPA ou a UFPA têm ainda de estar previamente licenciadas pela entidade competente e cumprir as normas próprias aplicáveis ao setor, nomeadamente no tocante à higiene, segurança e qualidade alimentar;

3. Tratando-se de restauro de património cultural, móvel e integrado, o Artesão, a UPA ou a UFPA, têm ainda de exercer a sua atividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de atividade;

4. Tratando-se de uma produção de artesanato matriz certificado, a mesma terá de estar ao abrigo do regulamento de Certificação do Artesanato Matriz.

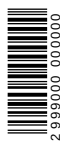
Artigo 9º

(Pedido de reconhecimento do estatuto de Artesão, UPA e UFPA)

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de Artesão, de UPA ou UFPA, deve ser entregue no CNAD, em serviços identificados para o efeito em cada ilha ou município, ou preferencialmente através da plataforma digital do SI Art.

2. O processo submetido ao CNAD é analisado por uma Comissão de Avaliação, constituída nos termos do artigo 15.º, que verifica a conformidade e avalia a candidatura em função dos requisitos e critérios definidos no presente regulamento e na legislação em vigor;

3. Após a avaliação pela Comissão de Avaliação, esta devolve o processo ao CNAD, que deve comunicar a decisão ao artesão, UPA ou UFPA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de receção do pedido de reconhecimento.



4. Da decisão prevista no número anterior, cabe reclamação devidamente fundamentada, dirigida à direção do CNAD, solicitando a reavaliação do processo, caso em que se deve proceder à designação de novos elementos do júri para nova análise, cabendo comunicação da decisão definitiva no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

5. A atribuição da Carta e Cartão de Artesão, de UPA ou UFPA, são o reconhecimento da capacidade profissional do artesão, UPA ou UFPA para produzir e comercializar peças licenciadas.

6. Após a atribuição da Carta e Cartão de Artesão procede-se ao registo do artesão no SIArt, ficando a partir desse momento no direito de rotular a sua produção com o selo “Created in Cabo Verde” e usufruir da proteção legal respetiva, nomeadamente no que toca aos direitos de autor.

7. Toda a informação necessária à submissão do pedido encontra-se no Guia de Procedimentos (anexo III).

Artigo 10º

(Validade da Carta e Cartão de Artesão, de UPA e UFPA)

1. As Cartas de reconhecimento de UPA e de UFPA, respetivamente, têm a validade de 5 (cinco) anos, período após o qual deve ser solicitada a sua renovação nos termos do presente regulamento.

2. A validade da Carta e respetivo Cartão de artesão depende da categoria a que pertence o seu titular, conforme se indica a seguir:

- a) Validade de 2 (dois) anos para a categoria 1;
- b) Validade de 2 (dois) anos para a categoria 2
- c) Validade de 5 (cinco) anos para a categoria 3;
- d) Vitalícia para a categoria 4 e 4A;

3. O cartão cujo prazo de validade tenha sido ultrapassado não dá acesso aos direitos e vantagens a ele associados.

4. Em caso de perda ou extravio do cartão o artesão deve comunicar o CNAD e solicitar a emissão da segunda via.

Artigo 11º

(Renovação da Carta e Cartão de Artesão, de UPA e UFPA)

1. A renovação da Carta e do respetivo Cartão, deverá ser requerida pelo artesão em nome individual e pelo artesão responsável no caso das UPA e UFPA, com a antecedência mínima de 1 (um) mês antes do término do prazo de validade.

2. A renovação da Carta ou a sua validade vitalícia, estão condicionadas ao cumprimento da legislação aplicável, designadamente os requisitos que justificaram a sua atribuição, sem prejuízo dos requisitos específicos para cada categoria.

Artigo 12º

(Categorias Profissionais do Estatuto de Artesão)

O presente regulamento prevê as seguintes categorias profissionais de artesão:

- a) Categoria 1 – Semiprofissional - artesão com tempo de dedicação inferior a meio período laboral, equivalente a menos de 20 (vinte) horas semanais;
- b) Categoria 2 - Artesão - artesão em início de carreira e/ou em formação, com tempo de dedicação de, pelo menos, meio período laboral, equivalente a um mínimo de 20 (vinte) horas semanais;
- c) Categoria 3 - Artesão Sénior - artesão profissional com dedicação a tempo inteiro à atividade artesanal, equivalente a 40 (quarenta) ou mais horas semanais;

d) Categoria 4 – Mestre Artesão - artesão profissional com dedicação a tempo inteiro à atividade artesanal, equivalente a 40 (quarenta) ou mais horas semanais, e que preencha os requisitos previstos na alínea d) do artigo 3º;

e) Categoria 4A - Mestre Artesão Formador - artesão profissional com dedicação a tempo inteiro à atividade artesanal, equivalente a 40 (quarenta) ou mais horas semanais, e que preencha os requisitos previstos na alínea e) do artigo 3º.

Artigo 13º

(Mudança de categoria - regra geral)

1. O artesão pode, através de formação em contexto laboral, oficial ou formativo, e/ou através de outras ações que contribuam para a sua evolução profissional, preencher os requisitos necessários para requerer enquadramento em categoria superior.

2. A avaliação e decisão relativas à mudança de categoria competem ao CNAD, mediante requerimento do interessado e comprovação dos requisitos necessários para novo enquadramento, conforme o disposto nos artigos seguintes.

3. A mudança de categoria referida no número anterior superior deve ser requerida pelo artesão interessado, no processo de renovação do cartão.

4. Ao processo de mudança de categoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 9º.

5. Os procedimentos para a mudança de categoria constam do Guia de procedimentos, conforme anexo III.

Artigo 14º

(Requisitos para mudança de categoria)

O titular da Carta de artesão que pretenda mudar de categoria, além das condições gerais para o reconhecimento profissional, deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Passagem da categoria 1 para a categoria 2:

- i) Certificado de formação/especialização certificada ou equiparada a um nível de qualificação superior ao nível de entrada, no âmbito da área da sua atividade. Este critério não é obrigatório, por isso deve ser ponderado caso exista a promoção de formação e da valorização pessoal e profissional. Estas formações de especialização devem ser reconhecidas mesmo sendo feitas fora do país;
- ii) Ter no mínimo três tipos de produto realizados pelo requerente, ou comprovar ter uma produção própria, contínua e original; e

iii) Obter no processo de avaliação de competências o valor mínimo exigido para a categoria 2;

b) Passagem da categoria 2 para a categoria 3:

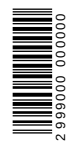
- i) Ter no mínimo três tipos de produto realizadas pelo requerente; e
- ii) Obter no processo de avaliação de competências o valor mínimo exigido para a categoria 3;

c) Passagem da categoria 3 para a categoria 4:

i) Ter no mínimo três tipos de produto realizadas pelo requerente;

ii) Obter no processo de avaliação de competências o valor mínimo exigido para a categoria 4; e

iii) Ter um espaço próprio de produção;



2999000 000000

d) Passagem da categoria 4 para a categoria 4A:

- i) Ter formação pedagógica de formadores. A formação pedagógica pode ser substituída por avaliação das competências adquiridas por número mínimo de 100 (cem) horas de formação ministrada, em contexto formal ou oficial;
- ii) Obter no processo de avaliação de competências o valor mínimo exigido para a categoria 4A; e
- iii) Ter um espaço próprio de produção e formação.

Artigo 15º

(Comissão de Avaliação)

1. Compete ao CNAD a constituição de uma Comissão de Avaliação responsável pela avaliação técnica dos processos de atribuição e renovação da Carta de artesanão, e de mudança de categoria.

2. Os membros da referida Comissão, incluindo os membros suplentes, são designados pelo CNAD, nos termos do número seguinte.

2. A Comissão de Avaliação é composta por:

- a) 1 (um) representante do CNAD, que preside;
- b) 1 (um) consultor sénior independente, com formação em artes plásticas, design, antropologia, património, história da arte, crítica da arte e curadoria, arquitetura, ou área afim; e
- c) 1 (um) Mestre artesanão da mesma área da atividade produtiva do artesanão requerente.

3. Em caso de conflito de interesses ou outra situação que possa prejudicar a imparcialidade, transparência e objetividade do processo, cabe direito de denúncia a qualquer interessado, sem prejuízo do direito de escusa do próprio membro da Comissão, caso em que deverá proceder-se à sua substituição por membro suplente previamente designado pelo CNAD.

4. Constituem situações de conflito de interesses, designadamente:

- a) Ser mestre do artesanão requerente; ou
- b) Ter, com o requerente, relação profissional ou pessoal, direta ou indireta, que possa impactar a imparcialidade do procedimento, designadamente por ser parente ou afim na linha recta ou na linha colateral até ao 4º grau.

5. Ao representante do CNAD, enquanto Presidente da Comissão, compete:

a) Convocar e presidir as reuniões da Comissão, para debater e deliberar sobre qualquer assunto pertinente ao exercício das suas funções, designadamente, discutir aspectos relacionados com a avaliação, seus objetivos e critérios, bem como disponibilizar a planilha com os indicadores de desempenho aos outros elementos da Comissão; e

b) Voto de desempate, quando tal se revele necessário à decisão.

6. A Comissão de avaliação deve garantir que todos os envolvidos no processo tenham conhecimento dos critérios de avaliação, fazendo-os publicitar pelos meios adequados.

7. A Comissão deve garantir a aplicação de instrumentos e métodos de avaliação adequados aos processos sob sua alçada, nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 16º

(Critérios de avaliação – regra geral)

Os critérios estabelecidos estão ancorados na formação e capacitação, nas técnicas e processos de execução, na qualidade da produção, na longevidade da carreira e ainda no respeito pelo ambiente e direitos humanos.

Artigo 17º

(Fatores de ponderação na avaliação)

1. Estabelecem-se os seguintes Fatores de avaliação, com a respetiva ponderação:

- a) Domínio da(s) técnica(s) e qualidade da execução (40%)
- b) Abordagem estética e formal (60%), que, por sua vez, se subdivide nos seguintes Fatores e ponderação:
 - i) criatividade, desenho, conceção e estética própria (20%);
 - ii) referências culturais e identitárias locais intrínsecas (25%);
 - iii) utilização preferencial de matéria-prima local (inclui reciclagem e reaproveitamento de materiais) (15%).

2. Para a passagem a cada categoria são exigidos os seguintes resultados de avaliação, numa escala valorativa de 0 a 20:

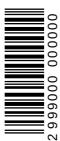
- a) Categoria 1 (Semiprofissional) - 10 valores;
- b) Categoria 2 (Artesão) - 13 valores;
- c) Categoria 3 (Artesão Sénior) - 16 valores;
- d) Categoria 4 (Mestre Artesão) - 18 valores;
- e) Categoria 4A (Mestre Artesão Formador) - 18 valores.

Artigo 18º

(Indicadores de avaliação)

Na avaliação de cada fator de ponderação são considerados os seguintes indicadores:

- a) Para o fator domínio da/s técnica/s e qualidade da execução:
 - i) a aplicação de técnicas adequadas com eficácia, destreza e habilidades, na realização do trabalho em função da peça e do material para a definição da forma;
 - ii) a aplicação de diferentes técnicas volumétricas (adição, subtração, junção, entre outras);
 - iii) o conhecimento de diferentes técnicas, ferramentas e utensílios para a realização do trabalho;
 - iv) a utilização de diferentes materiais e suportes para realização dos trabalhos;
 - v) a utilização de diferentes meios de medição com rigor;
 - vi) a combinação de diferentes técnicas;
 - vii) trabalho totalmente feito a mão;
 - viii) trabalho feito com máquina simples;
 - ix) o cumprimento das normas estabelecidas e gestão dos espaços e equipamentos;
- b) Para o fator criatividade, desenho, conceção e estética própria:



- i) a aplicação de conceitos básicos da linguagem visual;
 - ii) a realização de esboços em diferentes suportes e perspetivas;
 - iii) a realização de esboços aplicando a escala, a proporção e técnicas de luz/sombra;
 - iv) o recurso a vários processos de registo de ideias (ex. diários gráficos);
 - v) a aplicação de técnicas de normalização do desenho (cotação, escala, legendas);
 - vi) a utilização de programas informáticos de desenho técnico;
 - vii) a aplicação de técnicas para dar cor ao desenho das peças;
 - viii) a aplicação de técnicas de acabamento com perfeição de acordo com o material;
 - ix) a existência de equilíbrio visual e proporção entre as partes;
 - x) a presença expressiva de diversos elementos visuais na produção;
 - xi) a capacidade expressiva e criativa nas produções, evidenciando os conhecimentos e técnicas adquiridos.
 - xii) a harmonia e equilíbrio na forma e na utilização de cores e motivos nas peças;
 - xiii) soluções inovadoras e criativas para a resolução de problemas no processo de produção;
 - xiv) a presença de detalhes pertinentes ao produto com o intuito de realçar o seu significado ou para o tornar mais atrativo sem o descaracterizar;
 - xv) as ideias, utilizando diferentes meios, processos artesanais de produção e materiais;
 - xvi) a apresentação clara da forma/função das peças (decorativa/estética/artística e funcional/utilitária);
 - xvii) a relação da forma do objeto com a função para que é destinado.
- c) Para o fator referências culturais e identitárias locais intrínsecas:
- i) a transformação de narrativas visuais, criando modos de interpretação;
 - ii) a presença de aspetos das manifestações culturais do património;
 - iii) a interpretação e transformação de objetos da cultura visual em função do(s) contexto(s) e dos(s) públicos(s);
 - iv) a utilização do quotidiano como um potencial criativo para a construção de ideias;
 - v) a representação da cultura local a partir da visão de mundo do(a) autor(a);
 - vi) a representação dos modos de fazer e histórias do local, transmitidos de geração em geração;
 - vii) o resgate ou releitura de elementos culturais tradicionais da região onde é produzido;
 - viii) a expressão de conceitos culturais e sociais;
 - ix) o vínculo de origem com a cultura local;

- d) Para o fator matéria-prima utilizada preferencialmente local (inclui reciclagem):
- i) a reutilização de materiais orgânicos;
- ii) a reutilização de materiais sintéticos;
- iii) o reaproveitamento de materiais de forma economicamente viável;
- iv) a ausência de prejuízo para o meio ambiente;
- v) a utilização de novas matérias-primas de acordo com o resultado pretendido;
- vi) a reutilização de resíduos sejam eles de origem natural ou industrial;
- vii) a durabilidade do material;
- viii) a utilização dos efeitos dos materiais em produções artesanais.

Artigo 19º

(Direitos do Artesão)

1. Para além do reconhecimento do estatuto profissional do artesão, da visibilidade, promoção e valorização a ele associadas, dos benefícios associados à certificação da sua produção e utilização do selo “Created in Cabo Verde”, são ainda direitos do artesão, entre outros:

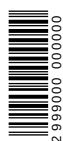
- a) Ter acesso preferencial na participação em feiras internacionais, exposições e outros eventos de promoção e comercialização de artesanato, em representação do país;
- b) Ter acesso preferencial para a realização de encomendas do setor público, que não sejam sujeitas a concurso público;
- c) Ter acesso preferencial na participação em residências artísticas, workshops, cursos de formação especializada para o sector, dentro e fora do país;
- d) Obter do CNAD informação relativa ao seu processo individual, incluindo consulta do ficheiro individual, consulta do processo de inscrição, de mudança de categoria, informação concernente à realização de feiras, exposições, residências artísticas, workshops, cursos de formação, ou concursos públicos de seu interesse;
- e) Obter uma avaliação objetiva, imparcial e transparente nos processos de reconhecimento profissional, mudança de categoria ou acesso aos benefícios elencados nas alíneas a), b) e c); e
- f) Apresentar reclamação, solicitando reavaliação de processo, nos termos do disposto no número 4 do artigo 9º.

Artigo 20º

(Deveres do Artesão)

São especiais deveres do artesão profissional:

- a) Zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento, no regime jurídico da atividade artesanal, na legislação sobre propriedade intelectual, no código deontológico e ético da profissão e demais legislações sobre o sector;
- b) Compromisso com a ética e o respeito pela autenticidade;
- c) Zelar pela genuinidade do artesanato nacional, sua promoção e valorização, abstenendo-se e denunciando a prática de atos contrários a esses fins;



2 999000 000000

- d) Promover a dignidade do estatuto profissional da classe;
- e) Contribuir e colaborar com o CNAD, e todo o sector público, para a identificação de desafios e oportunidades do sector e na adoção de medidas e políticas de fomento e desenvolvimento do artesanato;
- f) Inscrição da atividade na Direção-geral de Contribuições e Impostos (DGCI), com enquadramento ajustado a cada situação, salvo se o artesão tiver 65 anos ou mais e não tenha situação contributiva ativa;
- g) Inscrição no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), com respetivos descontos e consequentes benefícios na saúde e na reforma, salvo se o artesão tiver 65 anos ou mais e não tenha situação contributiva ativa.

Artigo 21º

(Selo “Created in Cabo Verde”)

1. A utilização do selo “Created in Cabo Verde” é pessoal e intransmissível, estando totalmente interdita a sua reprodução e a distribuição a terceiros.

2. É interdita rotulagem com o selo “Created in Cabo Verde” de produtos que não sejam criados e produzidos pelo próprio artesão, UPA ou PPFA, com direito de utilização exclusiva.

3. É interdita rotulagem com o selo “Created in Cabo Verde” de produtos compostos por elementos industriais acabados, a não ser que a utilização seja mínima, sem impacto na composição da peça.

4. Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades de reciclagem inscritas no Repertório das Atividades Artesanais (Anexo I).

Artigo 22º

(Emissão, aquisição e utilização do selo “Created in Cabo Verde”)

1. O selo “Created in Cabo Verde” tem uma imagem própria, cabendo exclusivamente ao CNAD a sua produção e distribuição.

2. A sua utilização é exclusiva de artesãos e de unidade produtivas artesanais, que possuam a Carta de Artesão e Carta de UPA e UFPA.

3. A correta utilização do selo é da exclusiva responsabilidade do artesão.

4. O selo é adquirido no CNAD e em pontos de apoio ao artesão, nas restantes ilhas, mediante um valor de comparticipação nos custos de produção do selo, definido anualmente pela entidade emissora.

5. Os selos são emitidos pelo CNAD com um número de série.

6. Cada lote de selos com a respetiva referência, é atribuído a um artesão ou a uma UPA/UFPA, que é o único a poder utilizá-lo.

7. O selo deve estar visível em todos os produtos.

8. A infração às normas de utilização do selo está sujeita a coimas, nos termos da Lei geral.

9. O selo “Created in Cabo Verde” dispõe de modelo próprio, conforme Anexo VIII.

Artigo 23º

(Reconhecimento de distribuidores “Created in Cabo Verde”)

1. Só pode ser reconhecido como distribuidor “Created in Cabo Verde” o estabelecimento comercial legalmente constituído, com a situação fiscal e contributiva regularizada ou em processo de regularização.

2. O procedimento de reconhecimento do distribuidor “Created in Cabo Verde” é de iniciativa do próprio, através de instrução de pedido junto do CNAD.

3. A atribuição do reconhecimento é feita mediante o cumprimento dos requisitos definidos no presente regulamento.

4. Podem ser reconhecidos distribuidores “Created in Cabo Verde” fora do território nacional.

Artigo 24º

(Deveres do distribuidor “Created in Cabo Verde”)

Constituem deveres do distribuidor:

- a) Respeitar a legislação e a ética na relação comercial com o artesão;
- b) Assegurar a apresentação e a forma de exposição na loja condignas e valorizadoras do artesanato nacional credenciado;
- c) Assegurar que a imagem institucional da marca “Created in Cabo Verde” esteja de forma visível e inequívoca relativamente a quais os produtos incluídos;
- d) Garantir que os produtos “Created in Cabo Verde” tenham expositor próprio e exclusivo da marca.

Artigo 25º

(Benefícios associados ao reconhecimento “Created in Cabo Verde”)

1. O artesão, UPA, UFPA ou distribuidor a quem seja reconhecido o direito à utilização do selo “Created in Cabo Verde” beneficia de:

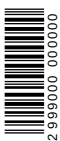
- a) Divulgação através do SIArt, por via do mapeamento e da referência a cada um dos estabelecimentos, como “recomendados” para aquisição de artesanato genuíno de Cabo Verde;
- b) Usufruir das campanhas realizadas pelo CNAD, no contexto da promoção do artesanato “Created in Cabo Verde”, junto do público nacional e internacional;
- c) Possibilidade de diferenciar os seus produtos, através da utilização do uso da designação “Created in Cabo Verde”, usufruindo do valor acrescentado de um reconhecimento oficial e de nível institucional.
- d) Participação no prémio anual atribuído pelo CNAD para o melhor estabelecimento de venda “Created in Cabo Verde”.

Artigo 26º

(Entidade Responsável – CNAD)

Enquanto entidade responsável pelo sector do artesanato nacional, compete ao CNAD, para efeitos do presente regulamento, a gestão dos processos administrativos e a definição dos respetivos procedimentos, designadamente:

- a) O reconhecimento profissional do estatuto de Artesão, UPA e UFPA, e a respetiva atribuição da Carta e Cartão de Artesão, Carta de UPA e Carta de UFPA;
- b) A avaliação e decisão sobre pedidos de mudança de categoria;
- c) A emissão e venda do selo “Created in Cabo Verde”;
- d) A fiscalização para efeitos de cumprimento do presente regulamento,
- e) A gestão do Registo Nacional de Artesãos no contexto do SIArt;
- f) A decisão de reconhecimento e atribuição da Carta de Artesão Honorífica.



Artigo 27º

(Revogação)

Consideram-se revogadas as disposições da portaria nº 62/2015, de 10 de dezembro, cujo conteúdo contradiga o disposto no presente regulamento.

Artigo 28º

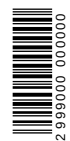
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I - Repertório das Atividades Artesanais:

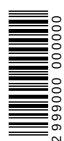
1. Quadro Enumerativo

Repertório das Atividades Artesanais	
ATIVIDADES ARTESANAIS POR MATERIA PRIMA	
GRUPO 1. MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS	
REFERÊNCIA	GRUPOS E SUB-GRUPOS
1.1	Atividades Artesanais da Cerâmica *
	1.1.1 Produção de Cerâmica Tradicional (olaria)
	1.1.2 Produção de Cerâmica Contemporânea (ou de estúdio)
	1.1.3 Produção de Cerâmica Figurativa
	1.1.4 Produção de Cerâmica de Construção
	1.1.5 Produção de Cerâmica em Grés
1.2	Atividades Artesanais de Trabalhar Elementos Vegetais *
	1.2.1 Produção de Cestaria
	1.2.2 Produção de Esteiraria
	1.2.3 Produção de Chapelaria
	1.2.4 Produção de Vassouras
	1.2.5 Produção de Cordoaria
	1.2.6 Produção com fibras rígidas
	1.2.7 Produção com folhas e fibras macia
1.3	Atividades Artesanais de Trabalhar a Pedra *
	1.3.1 Trabalho de Cantaria
	1.3.2 Trabalho de Alvenaria Tradicional em Pedra
	1.3.3 Trabalho de Calcetar
	1.3.4 Produção Criativa em Pedra
1.4	Atividades Artesanais de Trabalhar a Madeira *
	1.4.1 Trabalho de Carpintaria
	1.4.2 Trabalho de Marcenaria
	1.4.3 Produção Criativa em Madeira

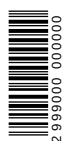


2 999000 000000

1.5	Atividades Artesanais de Trabalhar a Pele
	1.5.1 Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo
	1.5.2 Trabalho em pele sem pêlo
1.6	Atividades Artesanais de Trabalhar Osso, Chifre e Conchas e Corais *
GRUPO 2. MATÉRIAS-PRIMAS PROCESSADAS	
	Atividades Artesanais de Trabalhar Metais
2.1	2.1.1 Trabalho de Ferreiro *
	2.1.2 Trabalho de Serralharia
	2.1.3 Trabalho de Latoaria *
	Atividades Artesanais de Trabalhar Têxteis
	2.2.1 Preparação e Fiação de Fibras Têxteis
	2.2.2 Produção de Tecelagem *
	2.2.2.1 Tapeçaria Tradicional
	2.2.2.2. Panaria
	2.2.2.3. Calabedótche
	2.2.3 Produção de Renda
	2.2.4 Produção de Bordado
2.2	2.2.5 Confeção de Artigos Têxteis
	2.2.5.1 Confeção de vestuário por medida
	2.2.5.2 Confeção de bonecos de pano
	2.2.5.3 Confeção de acessórios têxteis
	2.2.5.4 Confeção de artigos têxteis lar
	2.2.5.5 Confeção de vestuário performativo
	2.2.6 Trabalho de Tingidura têxtil *
	2.2.6.1 Tingidura de fios e superfícies têxteis
	2.2.6.2 Batique e técnicas afins
	Atividades Artesanais de Trabalhar Papel
2.3	2.3.1 Produção de Papel
	2.3.2 Produção Criativa em Papel
	2.3.3 Trabalho de Encadernação
2.4	Atividades Artesanais de Reciclagem



	2.4.1 Reaproveitamento de papel
	2.4.2 Reaproveitamento de vidro
	2.4.3 Reaproveitamento de plástico
	2.4.4 Reaproveitamento de metal
ATIVIDADES ARTESANAIS POR FUNCIONALIDADE	
GRUPO 3. PRODUÇÃO ARTESANAL DE UTENSÍLIOS DE PESCA	
3.0	3.1 Fabrico e restauro de redes
	3.2 Fabrico de utensílios de pesca
GRUPO 4. PRODUÇÃO ARTESANAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS *	
4.0	4.1 Fabrico de membrafones
	4.2 Fabrico de idiofones
	4.3 Fabrico de cordofones
	4.4 Fabrico de aerofones
GRUPO 5. PRODUÇÃO ARTESANAL DE JOALHARIA E ADORNOS	
5.0	5.1 Trabalho de Joalharia
	5.2 Trabalho de Joalharia Contemporânea
	5.3 Trabalho de Bijuteria e Adornos
GRUPO 6. PRODUÇÃO ARTESANAL DE CALÇADO	
6.0	6.1 Fabrico de Calçado em Pele
	6.2 Fabrico de Calçado em Tecido e Fibras Naturais
GRUPO 7. PRODUÇÃO ARTESANAL DE ARTES GRAFICAS	
7.0	7.1 Trabalho de Serigrafia
	7.2 Trabalho de Gravura
GRUPO 8. PRODUÇÃO DE ARTESANATO EFÊMERO	
8.0	8.1 Artesanato Sazonal
	8.2 Artes Performativas
GRUPO 9. PRODUÇÃO DE COSMÉTICA ARTESANAL	
GRUPO 10. PRODUÇÃO DE GASTRONOMIA TRADICIONAL	
10.0	10.1 Doçaria
	10.2 Produção de bebidas
	10.3 Preparação, conservação e produção de carnes
	10.4 Preparação e conservação de peixe
	10.5 Confeção de queijo e derivados de leite



	10.6 Moagem de cereais
	10.7 Processamento de grãos de café
	10.8 Produção de fruta desidratada
	10.9 Recolha e preparação de pimenta
	10.10 Preparação de chás e infusões
	10.11 Salicultura
GRUPO 11. ARTE POPULAR	
11.0	11.1 Pintura Naïf
	11.2 Representações de baixo e alto-relevo
GRUPO 12. OUTRAS ATIVIDADES ARTESANAIS PROFISSIONAIS	

Nota: *Atividades Matriz

2. Quadro descritivo

ÍNDICE

ATIVIDADES ARTESANAIS POR TIPO DE MATERIA PRIMA

1. MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS

2. MATÉRIAS-PRIMAS PROCESSADAS

ATIVIDADES ARTESANAIS POR FUNCIONALIDADE

3. PRODUÇÃO ARTESANAL DE UTENSÍLIOS DE PESCA

4. PRODUÇÃO ARTESANAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

5. PRODUÇÃO ARTESANAL DE JOALHARIA E ADORNOS

6. FABRICO DE CALÇADO

7. PRODUÇÃO ARTESANAL DE ARTES GRÁFICAS

8. PRODUÇÃO DE ARTESANATO EFÊMERO

9. PRODUÇÃO DE COSMÉTICA ARTESANAL

10. PRODUÇÃO DE GASTRONOMIA TRADICIONAL

11. ARTE POPULAR

12. OUTRAS ATIVIDADES ARTESANAIS PROFISSIONAIS

1 MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS

1.1 Atividades Artesanais da Cerâmica

1.1.1 Produção de Cerâmica tradicional (olaria)

Definição: Produção artesanal, por modelação ou na roda de oleiro, de objetos de cerâmica cujas funções são utilitárias de uso doméstico.

Produtos: binde, moringue, boião de barro (especiarias), panela de barro, pote, vaso, bilha, fogareiro.

1.1.2 Produção de Cerâmica contemporânea (ou de estúdio)

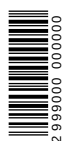
Definição: Produção à mão, por modelação ou recorrendo a moldes de gesso, de artefactos cujos elementos estéticos e conceptuais ganham maior relevância.

Produtos: estatuária, bijuteria, vasos, candeeiros.

1.1.3 Produção de Cerâmica figurativa

Definição: Produção de figuras moldadas em barro com finalidade decorativa ou utilitária.

Produtos: bonecos, miniaturas e animais da fauna local.



1.1.4 Produção de Cerâmica de construção

Definição: Produção, segundo tecnologias tradicionais, de artigos de construção civil.

Produtos: telhas e tijolos.

1.1.5 Grés (natural ou porcelânico)

Definição: Produção à mão, por modelação ou na roda de oleiro, ou mesmo recorrendo a moldes de gesso de objetos cerâmicos.

Produtos: Objetos utilitários ou decorativos.

1.2 Atividades Artesanais de Trabalhar Elementos Vegetais

1.2.1 Produção de Cestaria

Definição: Produção de objetos utilitários e decorativos com matéria vegetal seca ou verde, previamente preparada. Trata-se da arte de entrecruzar fibras vegetais, com diversos tipos de entrelaçados e bordaduras, recorrendo ou não ao tear, é compreendido como uma técnica de tecelagem.

Produtos: cestos, canastras, caniçadas, abanador.

1.2.2 Produção de Esteiraria

Definição: Produção manual de esteiras e elementos de larga superfície. Produtos:

esteiras, cercas, tapetes, cancarã/esteróde, revestimento de garrafas.

1.2.3 Produção de Chapelaria

Definição: Produção manual de chapéus com fibras vegetais.

Produtos: chapéus

1.2.4 Produção de Vassouras

Definição: Produção manual de vassouras com fibras vegetais.

Produtos: Vassouras de binderin, vassouras de tamareira

1.2.5 Produção de Cordoaria

Definição: Produção artesanal de variadas qualidades de cordas com fios de origem vegetal, animal ou processada, através de diferentes movimentos dos dedos.

Produtos: corda de carrapato ou sisal, corda e rede de pesca, alforjes, albardas, cilhas e cabeçadas, seirões, corda de entrecasco de coco, nós.

1.2.6 Produção com fibras rígidas

Definição: Produção manual de objetos com fibras de bambu, cana, casca de coco.

Produto: mobiliário, objetos de decoração e adorno.

1.2.7 Produção com folhas e fibra macia

Definição: Produção manual de objetos com casca e fibras de coco, milho, folha de bananeira, entre outras.

Produtos: representações do quotidiano em formato bidimensional ou tridimensional, candeeiros, capas de blocos e cadernos, caixas.

1.3 Atividades Artesanais de Trabalhar a Pedra

1.3.1 Trabalho de Cantaria

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente a pedra, que consiste em cortar, esculpir blocos ou lajes de pedra de diversa natureza.

Produtos: elementos construtivos, escultura, pilão, fogão, moinho artesanal, lápides.

1.3.2 Trabalho de Alvenaria Tradicional em Pedra

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente a pedra para construção, que consiste no corte e ajuste de blocos ou lajes de pedra de diversa natureza justapostos, para construir alvenarias com ou sem recurso a argamassa.

Produtos: paredes e muros

1.3.3 Trabalho de Calçetar

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente a pedra, que consiste no corte e ajuste de paralelepípedos para pavimentação de espaços exteriores e estradas, com aplicação contínua ou com definição de desenhos.

Produtos: pavimentos

1.3.4 Produção Criativa em Pedra

Definição: Produção artesanal de objetos em pedra de diferentes naturezas, com objetivo decorativo e de adorno recorrendo a técnicas maioritariamente artesanais.

Produtos: representação de figuras e miniaturas, objetos decorativos, caixas, componentes para bijuteria e joalharia.

1.4 Atividades Artesanais de Trabalhar a Madeira

1.4.1 Trabalho de Carpintaria

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente a madeira, com função utilitária e funcional, sendo um trabalho maioritariamente manual, com recurso a ferramentas e equipamentos de pequena dimensão para apoio na produção.

Produto: carpintaria naval, carpintaria para construção, carpintaria agrícola.

1.4.2 Trabalho de Marcenaria

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente a madeira, para produção de artigos diversos de madeira, recorrendo a assemblagem, entalhamento e acabamentos maioritariamente artesanais.

Produto: mobiliário, utensílios e outros objetos em madeira, tanoaria.

1.4.3 Produção Criativa em Madeira

Definição: Produção artesanal de objetos de função decorativa, escultura de figuras com representação do quotidiano. Inclui técnica de entalhar a madeira e de embutir madeira.

Produtos: estatuária, miniaturas, gravura em madeira, embutidos, painéis em baixo-relevo.

1.5 Atividades Artesanais de Trabalhar a Pele

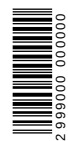
1.5.1 Curtimenta e acabamento de peles

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente as peles - curtume, que consiste na preparação de peles provenientes da criação de gado, em função das diferentes aplicações.

Produto: peles diversas curtidas prontas para ser utilizadas como matéria-prima

1.5.2 Trabalho em pele sem pelo

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente as peles já tratadas – cabedal, pele de porco, pele de cabra, em função da sua aplicação, incluindo sapataria, correaria e selas e instrumentos musicais.



Produtos: calçado, acessórios em pele como carteiras, malas, cintos, correias, selas, peles para tambores e outros instrumentos.

1.6 Atividades Artesanais de Trabalhar Osso, Chifre e Conchas e Corais

Definição: Produção de objetos com matérias rígidas naturais de origem animal, com objetivo decorativo e de adorno.

Produtos: representação de figuras e miniaturas, objetos decorativos, caixas, componentes para bijuteria e joalheria.

2 MATÉRIAS-PRIMAS PROCESSADAS

2.1 Atividades Artesanais de Trabalhar Metais

2.1.1 Trabalho de Ferreiro

Definição: Ofício que trabalha artesanalmente o ferro, por aquecimento na forja e modelação, de instrumentos e objetos de cariz utilitário, destinados à construção civil, à produção agrícola, à indústria naval e de pescas, ao uso doméstico e artístico.

Produtos: mobiliário, enxadas, picaretas, componentes de arreios, componentes de trapiches, componentes de barcos, caldeirão, painéis, esculturas.

2.1.2 Trabalho de Serralharia

Definição: Ofício de serralheiro que trabalha artesanalmente o ferro e outros metais, a frio, por corte, dobragem e soldadura de instrumentos e objetos de cariz utilitário, destinados à construção civil, à produção agrícola, à indústria naval e de pescas, ao uso doméstico e artístico.

Produtos: estruturas metálicas, portas, portões, janelas, gradeamentos, mobiliário, esculturas.

2.1.3 Trabalho de Latoaria

Definição: Produção de objetos de fim utilitário ou decorativo que engloba vários metais como a chapa de ferro, o cobre, o arame, o bronze, o estanho, a folha-de-flandres, entre outros.

Produtos: alambiques e utensílios de trapiche, funil, canecas, almotolias (vasilhas), brinquedos.

2.2 Atividades Artesanais de trabalhar Têxteis e Fios

2.2.1 Preparação e Fiação de Fibras Têxteis

Definição geral: Trabalho artesanal de preparação de fibras, nomeadamente de algodão, incluindo as técnicas de cardar e fiar incluindo, com recurso a ferramentas manuais.

Produtos: fio de algodão

2.2.2 Produção de Tecelagem

Definição geral: Arte de tecer, entrelaçar fios e de os cruzar (fios da urdidura são atravessados pelos fios da trama) de forma a produzir tecidos ou artigos têxteis utilizando teares de vários tipos.

2.2.2.1 Tapeçaria tradicional

Definição: Produção artesanal de tapeçaria tecida em tear, onde os fios da trama tendem a cobrir os fios da urdidura/teia, cujo produto tem função decorativa.

Produtos: tapeçaria artística, tapeçaria decorativa

2.2.2.2 Panaria

Definição: Produção artesanal de panos a partir de fios em lã e/ou algodão composto por bandas, liso ou com padrões, mediante a presença ou não de lições de desenho.

Produtos: Pano de terra, pano para confecção de vestuário e de roupa de casa.

3.2.1.3 Calabedótche

Definição: Produção artesanal de um tecido espesso, a partir de mistura de restos de tecidos e/ou roupas usadas cortadas em tiras, que obedece aos princípios da tecelagem implicando o uso de um tear.

Produtos: colchas, mantas, bolsas, almofadas.

2.2.3 Produção de Renda

Definição: Produção artesanal uma estrutura flexível de fios com fim decorativo ou utilitário, com o apoio de uma ou duas agulhas.

Produtos: vestuário, acessórios, têxtil lar, peças decorativas.

2.2.4 Produção de Bordado

Definição: Arte de ornamentar a superfície de tecido com recurso a fios e agulhas, seguindo um desenho, com finalidade decorativa. Inclui fios e os suportes de diferentes naturezas.

Produtos: têxtil lar (colchas, toalhas, almofadas), vestuário, acessórios, objetos decorativos, bonecos.

2.2.5 Confeção de artigos têxteis

Definição geral: Ofício de transformar, através de técnicas de costura, com uso de ferramentas manuais ou semi-industriais, uma superfície têxtil em artigos utilitários ou decorativos. Refere-se produção em pequena escala e de peças únicas e com desenho original.

2.2.5.1 Confeção de vestuário por medida

Produtos: peças de vestuário

2.2.5.2 Confeção de bonecos de pano

Produtos: bonecos de pano, marionetas, outros

2.2.5.3 Confeção de acessórios têxteis

Produtos: chapéus, cintos, bolsas e carteiras, echarpes e faixas

2.2.5.4 Confeção de artigos têxteis lar

Produtos: toalhas, cortinas, roupa de cama, almofadas e outros artigos decorativos

2.2.5.5 Confeção de vestuário performativo

Produtos: máscaras, figurinos para artes performativas

2.2.6 Trabalho de Tingidura têxtil

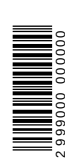
2.2.6.1 Tingidura de fios e superfícies têxteis

Definição geral: Arte de tingir, através de emersão. A alteração da cor pode ser realizada sobre fios, tecidos, ou peças confeccionadas, utilizando pigmentos naturais provenientes de plantas e minerais, ou artificiais e mordente (produto que promove a fixação do pigmento nas fibras).

Produtos: tecidos coloridos para confecção, peças de vestuário, fios para tecelagem, rendas ou bordados.

2.2.6.2 Batique e técnicas afins

Técnica de colorir uma superfície, isolando uma determinada área com cera ou argamassa. Inclui outras técnicas de tingidura têxtil por isolamento de parte da superfície como a Atadura, a Cozedura e a Dobragem



2 999000 000000

com diferentes métodos previamente estudados (laços e nós apertados, costuras e dobragens), em função dos desenhos e padrões pretendidos.

2.3 Atividades Artesanais de Trabalhar Papel

2.3.1 Produção de papel

Definição: Produção artesanal de papel, com recurso a pasta de papel e outros materiais que podem ser incorporados para enriquecer o produto final.

Produtos: folhas de papel de diversos tipos, com dimensões variadas

2.3.2 Produção Criativa em Papel

Definição: Produção artesanal de produtos em papel, com recurso a técnicas manuais de corte e dobragem, cosedura e colagem incluindo pasta de papel.

Produtos: caixas, flore, quadros, vestuário performativo, objectos decorativos, brinquedos, esculturas, outros.

2.3.3 Trabalho de Encadernação

Definição: Arte de encadernar livros artesanalmente, através da junção de folhas com recurso a fio, agulha e bastidor, de forma que seja mais fácil manuseá-las, garantindo uma ordem e sem permitir a sua separação. O encadernador inclui na sua atividade a colocação de capa e lombada, mais ou menos rígida para finalização da encadernação.

Produtos: livros, cadernos, blocos de notas, brochuras.

2.4 Atividades Artesanais de Reciclagem

Definição: Produção manual de novos objetos a partir da reciclagem e da reutilização de materiais considerados desperdício, com os objetivos de por um lado acrescentar valor ao material por outro de reduzir o impacto destes resíduos no meio ambiente.

Produtos: diversos

2.4.1 Reaproveitamento de papel

2.4.2 Reaproveitamento de vidro

2.4.3 Reaproveitamento de plástico

2.4.4 Reaproveitamento de metal

3 PRODUÇÃO ARTESANAL DE UTENSÍLIOS PARA PESCA

3.1 Fabrico e remendo de redes

Definição: Fabrico artesanal e remendo artesanal de redes de pesca com fio de nylon, com o auxílio de uma “agulha” de madeira.

Produtos: Redes de pesca

3.2 Fabrico de utensílios de pesca

Definição: Fabrico artesanal de utensílios diversos como armadilhas construídas e utilizadas por pescadores para a captura de peixes, crustáceos e moluscos.

Produtos: Armadilhas

4 FABRICO ARTESANAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

Definição geral: Arte de fabricar artesanalmente instrumentos e aparelhos musicais.

4.1 Fabrico de membrafones

Definição: Produção manual de instrumentos de precursão que produzem som através da vibração de membranas distendidas, de diferentes formas e materiais, dos quais depende a sonoridade.

Produtos: tambores, bombos, pandeiretas.

4.2 Fabrico de idiofones

Definição: Produção manual de instrumentos cujo som é provocado pela sua vibração. É o próprio corpo do instrumento que vibra para produzir o som, sem a necessidade de nenhuma tensão.

Produtos: reco-reco, racordai, chocalhos, pilom com colexas.

4.3 Fabrico de cordofones

Definição: Produção manual de instrumento cujo som é produzido pela vibração de uma ou mais cordas esticadas entre dois pontos fixos.

Produtos: viola, cavaquinho, violino, rebeca, cimboa.

5 PRODUÇÃO ARTESANAL DE JOALHARIA E ADORNOS

5.1 Trabalho de Joalheria

Definição: Produção manual de objetos em materiais preciosos e semipreciosos para os transformar em jóias.

Produtos: alianças, brincos, anéis, fios.

5.2 Trabalho de Joalheria Contemporânea

Definição: Produção artesanal de jóias com base num design inovador e único. É considerada como uma forma de expressão artística, em que as criações, pela sua unicidade estética e técnica. Juntamente com os metais nobre são utilizados materiais inovadores alternativos como, resina de poliéster cristal, acrílicos, madeira e outros materiais naturais, borrachas e outros materiais que conferem aos objetos de adorno um conceito muito contemporâneo. Inclui o conceito de bio-jóias.

Produtos: peças de adorno únicas, colares, anéis, brincos, outros objetos de adorno não convencionais.

3.3 Trabalho de Bijuteria e Adornos

Definição: Produção artesanal de adornos corporais que utilizam toda a diversidade de materiais possível, com recurso a componentes produzidos artesanalmente ou naturais, sem a componente de peça única e de conceito associada à joalheria contemporânea.

Produtos: colares, fios, brincos, pulseiras

6 FABRICO ARTESANAL DE CALÇADO

6.1 Fabrico de Calçado em Pele

Definição: Produção artesanal de calçado em pele,

Produtos: botas, sapatos, sandálias

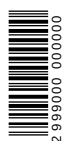
6.2 Fabrico de Calçado em Tecido e Fibras Naturais

Definição: Produção artesanal de calçado em fibras têxteis e fibras naturais.

Produtos: alparcatas, sandálias.

7. PRODUÇÃO ARTESANAL DE ARTES GRÁFICAS

7.1 Trabalho de Serigrafia



2 999000 000000

Definição: Produção artesanal de impressão e estampagem de desenhos de cores planas através de um caixilho com tela. No processo, a tinta é colocada sobre a base a imprimir (papel, metal, tecido), com umas regiões permeáveis e outras impermeáveis, de modo a formar um desenho.

Produtos: estampas, vestuário, acessórios

7.2 Trabalho de Gravura

Definição: Produção artesanal de imagens reproduzidas através da impressão, a partir de uma matriz. O material da matriz pode variar, e classifica o tipo da gravura. A gravação da imagem é um processo de incisão (riscar, gravar) sobre determinada superfície ou material que se tornará a matriz da gravura. O resultado de uma ou mais técnicas de impressão, consiste na transferência da “imagem” da matriz para outro tipo de suporte, como papel ou tecido.

Produtos: estampas, gravuras.

8 ARTESANATO EFÊMERO

8.1 Artesanato Sazonal

Definição: Fabrico artesanal de produtos, objetos e estruturas de natureza perecível associados a eventos, cuja utilização é sazonal e/ou temporária, tendo épocas específicas de produção.

Produtos: diversos

8.1.1 Produção artesanal de adereços, vestuário e carros alegóricos associados ao Carnaval.

8.1.2 Produção artesanal de adereços e outros objetos associados às Festas de São João/ Sonjon

8.1.3 Produção artesanal de adereços e outros objetos associados às Festas de

São Filipe

8.1.4 Produção artesanal de adereços e outros objetos associados às Festas de Nha

Santa Catrina

8.1.5 Produção artesanal de adereços e objetos associados à celebração da Páscoa

8.2 Artes Performativas

Definição: Produção artesanal de objetos, adereços e cenários para utilização num curto espaço de tempo e produzidas com um objetivo específico, associados a encenações, performance e espetáculos. Produtos: diversos

9 . COSMÉTICA ARTESANAL

Definição: Produção artesanal de produtos de higiene e beleza por meio de processos artesanais e recorrendo a componentes naturais para a sua confeção.

Produtos: sabões, cremes, óleos essenciais e outros.

10 . GASTRONOMIA ARTESANAL

Definição: Confeção artesanal de produtos alimentícios típicos de determinada região recorrendo a processos e produtos naturais, consequentemente produtos sazonais.

10.1 Doçaria

Produtos: bolo (mel, milho, fongo, fonguinho, banana de fongo, gufongo, brinholá), filhós, pastéis, pudim (côco, leite, café, pão, queijo, requeijão, mandioca), doce (marmelo, maçã, laranja, papaia, côco, goiaba, caju, manga, mel de cana), compotas, geleias, sucrinha, sorvete.

10.2 Produção de bebidas

Produtos: grogue, vinho, bândoi, ponche, aguardente de laranja, licores, concentrado de sumo de frutas.

10.3 Preparação, conservação e produção de carnes

Produtos: colotchi e botchada, friginato, linguça e sanfana, salsicha.

10.4 Preparação e conservação de peixe

Produtos: peixe seco, cavala em conserva de azeite.

10.5 Confeção de queijo e derivados de leite

Produtos: queijos diversos, manteiga.

10.6 Moagem de cereais

Produtos: farinhas, camoca.

10.7 Processamento grãos de café

Produtos: café em grão, café torrado, café moído

10.8 Produção de fruta desidratada

Produtos: frutas diversas incluindo papaia, manga, maçã

10.9 Recolha e preparação de pimenta

Produtos: pimenta em grão e moída

10.10 Preparação de chás e infusões

Produtos: chás em folha e preparados para infusão

10.11 Salicultura

Produtos: sal pronto para utilização alimentar

11. ARTE POPULAR

11.1 Pintura Naïf

Definição: classificação que designa artistas autodidactas, que inventam um modo pessoal de expressar suas emoções e de representar o seu meio. Considerado um produto artístico de natureza pueril que demonstra uma criatividade autêntica, baseada na simplificação de elementos decorativos a níveis brutos, espontâneos, puros, colorido.

Produtos: quadros, painéis

11.2 Representações de baixo e alto-relevo

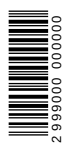
Definição: arte de representar cenas do quotidiano, paisagens e costumes com técnicas de colagem, justaposição e sobreposição de diferentes materiais que criam imagens em relevo.

Produtos: quadros

12. OUTRAS ATIVIDADES ARTESANAIS PROFISSIONAIS

Definição: incluem-se neste item eventuais atividades artesanais de carácter profissional, não contempladas na presente lista, que venham a surgir. Apenas serão incluídas atividades do âmbito do Artesanato, que pela representatividade da identidade cultural, pela sua inovação técnica e estética, pela qualidade e rigor de execução e/ ou pela matéria-prima, justifiquem a inclusão.

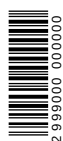
Exclusões: Não fazem parte da presente lista as atividades manuais que não são consideradas profissionais e que saem do âmbito do conceito de Artesanato.



2 999000 000000

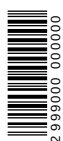
Anexo II - CAE por Grupos de Atividades Artesanais*

REFERÊNCIA SUB-GRUPOS	REPERTÓRIO DAS ATIVIDADES ARTESANAIS	CAE
ATIVIDADES ARTESANAIS POR MATÉRIA-PRIMA		
GRUPO 1. MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS		
1.1	AA CERÂMICA Atividades Artesanais da Cerâmica	2393
	1.1.1 Produção de Cerâmica Tradicional (olaria)	
	1.1.2 Produção de Cerâmica Contemporânea (ou de estúdio)	
	1.1.3 Produção de Cerâmica Figurativa	
	1.1.4 Produção de Cerâmica de Construção	
	1.1.5 Produção de Cerâmica em Grês	
1.2	AA EL VEGETAIS_Atividades Artesanais de Trabalhar Elementos Vegetais	3290
	1.2.1 Produção de Cestaria	
	1.2.2 Produção de Esteiraria	
	1.2.3 Produção de Chapelaria	
	1.2.4 Produção de Vassouras	
	1.2.5 Produção de Cordoaria	
	1.2.6 Produção com Fibras Rígidas	
	1.2.7 Produção com Folhas e Fibras Macia	
1.3	AA PEDRA_Atividades Artesanais de Trabalhar a Pedra	2395
	1.3.1 Trabalho de Cantaria	
	1.3.2 Trabalho de Alvenaria Tradicional em Pedra	
	1.3.3 Trabalho de Calcetar	
	1.3.4 Produção Criativa em Pedra	
1.4	AA MADEIRA_Atividades Artesanais de Trabalhar a Madeira	1629
	1.4.1 Trabalho de Carpintaria	
	1.4.2 Trabalho de Marcenaria	
	1.4.3 Produção Criativa em Madeira	
1.5	AA PELE_Atividades Artesanais de Trabalhar a Pele	1420
	1.5.1 Curtimenta e Acabamento de Peles sem Pelo	
	1.5.2 Trabalho em Pele sem Pelo	

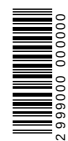


2 999000 000000

1.6	AA CHIFRE_Atividades Artesanais de Trabalhar Chifre, Osso e Conchas	3290
GRUPO 2. MATÉRIAS-PRIMAS PROCESSADAS		
2.1	AA METAIS_Atividades Artesanais de Trabalhar Metais	2595 e 2599
	2.1.1 Trabalho de Ferreiro	
	2.1.2 Trabalho de Serralharia	
	2.1.3 Trabalho de Latoaria	
2.2	AA TÊXTEIS_Atividades Artesanais de Trabalhar Têxteis	1391 e 1399
	2.2.1 Preparação e Fiação de Fibras Têxteis	
	2.2.2 Produção de Tecelagem	
	2.2.2.1 Tapeçaria Tradicional	
	2.2.2.2. Panaria	
	2.2.2.3. Calabedótche	
	2.2.3 Produção de Renda	
	2.2.4 Produção de Bordado	
	2.2.5 Confeção de Artigos Têxteis	
	2.2.5.1 Confeção de Vestuário por Medida	
	2.2.5.2 Confeção de Bonecos de Pano	
	2.2.5.3 Confeção de Acessórios Têxteis	
	2.2.5.4 Confeção de Artigos Têxteis Lar	
	2.2.5.5 Confeção de Vestuário Performativo	
	2.2.6 Trabalho de Tingidura Têxtil	
	2.2.6.1 Tingidura de Fios e Superfícies Têxteis	
	2.2.6.2 Batique e Técnicas Afins	
2.3	AA PAPEL_Atividades Artesanais de Trabalhar Papel	1709
	2.3.1 Produção de Papel	
	2.3.2 Produção Criativa em Papel	
	2.3.3 Trabalho de Encadernação	
2.4	AA RECICLAGEM_Atividades Artesanais de Reciclagem	3830
	2.4.1 Reaproveitamento de Papel	
	2.4.2 Reaproveitamento de Vidro	
	2.4.3 Reaproveitamento de Plástico	
	2.4.4 Reaproveitamento de Metal	



ATIVIDADES ARTESANAIS POR FUNCIONALIDADE		
GRUPO 3. PRODUÇÃO ARTESANAL DE UTENSÍLIOS DE PESCA_AA PESCA		
3.0	3.1 Fabrico e Restauro de Redes	3290
	3.2 Fabrico de Utensílios de Pesca	
GRUPO 4. PRODUÇÃO ARTESANAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS_AA MUSICAIS		
4.0	4.1 Fabrico de Membrafones	3220
	4.2 Fabrico de Idiofones	
	4.3 Fabrico de Cordofones	
	4.4 Fabrico de Aerofones	
GRUPO 5. PRODUÇÃO ARTESANAL DE ADORNOS E JOALHARIA_AA ADORNOS		
5.0	5.1 Trabalho de Joalharia	3211
	5.2 Trabalho de Joalharia Contemporânea	
	5.3 Trabalho de Bijuteria e Adornos	
GRUPO 6. PRODUÇÃO ARTESANAL DE CALÇADO_AA CALÇADO		
6.0	6.1 Fabrico de Calçado em Pele	1520
	6.2 Fabrico de Calçado em Tecido e Fibras Naturais	
GRUPO 7. PRODUÇÃO ARTESANAL DE ARTES GRÁFICAS_AA ART GRÁFICAS		
7.0	7.1 Trabalho de Serigrafia	5819
	7.2 Trabalho de Gravura	
GRUPO 8. PRODUÇÃO DE ARTESANATO EFÊMERO_AA EFÊMERO		
8.0	8.1 Artesanato Sazonal	3290
	8.2 Artes Performativas	
GRUPO 9. PRODUÇÃO DE COSMÉTICA ARTESANAL_AA COSMÉTICA		3290
GRUPO 10. PRODUÇÃO DE GASTRONOMIA TRADICIONAL_AA GASTRONOMIA		
10.0	10.1 Doçaria	3290
	10.2 Produção de Bebidas	
	10.3 Preparação, Conservação e Produção de Carnes	
	10.4 Preparação e Conservação de Peixe	
	10.5 Confeccão de Queijo e Derivados de Leite	
	10.6 Moagem de Cereais	
	10.7 Processamento de Grãos de Café	
	10.8 Produção de Fruta Desidratada	
	10.9 Recolha e Preparação de Pimenta	
	10.10 Preparação de Chás e Infusões	
	10.11 Salicultura	
GRUPO 11. ARTE POPULAR_AA POPULAR		
11.0	11.1 Pintura Naif	3290
	11.2 Representações de Baixo e Alto-relevo	
GRUPO 12. OUTRAS ATIVIDADES ARTESANAIS PROFISSIONAIS_AA OUTRAS		3290



2 999000 000000

*A atribuição do Código de Atividade Económica (CAE) é da responsabilidade do INECV.

Anexo III – Guia de Procedimentos

GUIA DE PROCEDIMENTOS

Índice

1 Indicações Gerais e Procedimentos da Candidatura

2 Dossier de Candidatura

3 Processo de Avaliação

4 Notificação de Resultado e Atribuição do Cartão de Artesão

1. Indicações Gerais/ Procedimentos da Candidatura

O artesão que pretende ser reconhecido profissionalmente deverá junto do CNAD e por via do seu site, ler atentamente o Regulamento do reconhecimento profissional do Artesão, onde encontra todas as informações e esclarecimentos, relativamente ao processo de candidatura.

Os processos de atribuição da Carta de Artesão serão instruídos por iniciativa própria, mediante de candidatura junto do CNAD, seguindo o procedimento estipulado no regulamento.

Para a mudança de categoria deverá ser seguido o mesmo procedimento, mediante um pedido de mudança de categoria.

O primeiro passo será a constituição do dossier de candidatura, que deverá ser cuidada e o mais completa possível de modo a permitir uma avaliação justa da atividade e produção do proponente. A candidatura é gratuita.

O processo de atribuição da Carta de Artesão será instruído por iniciativa própria do artesão, através de candidatura junto do CNAD, noutros serviços identificados para o efeito em cada ilha ou preferencialmente, sobre a plataforma digital do SIArt.

Informação da localização dos postos de apoio disponível em www.cnad.cv

Os contactos para candidaturas e informações são:

www.CNAD.cv

Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design - CNAD

Praça Amílcar Cabral - Mindelo, São Vicente, Cabo Verde

CP: 1027

Tel.: 00238 231 77 51 | <CNAD.GERAL@rrn.gov.cv>

2. Dossier de Candidatura

2.1 Para o Artesão

O pedido de reconhecimento profissional e o de mudança de categoria são constituídos por um dossier que deve conter:

- Formulário preenchido;
- Fotografia de identificação do artesão;
- Documento de identificação fiscal e de inscrição no INPS;
- Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade/Passaporte;
- Portfólio em formato A4, em formato digital (pdf) ou em papel, com imagens e descritivo do trabalho realizado, incluindo características técnicas, datas de execução, colaborações, e demais informações que considere relevantes ao processo;

- Certificado (s) de formação (se for o caso);

- Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, devendo o interessado prestar provas perante a Comissão de Avaliação, caso não demonstre através de qualquer título documental o que alega;

- Ficheiro vídeo com gravação do artesão a produzir e do espaço de trabalho, em substituição da visita ao local de trabalho, sempre que esta última não seja possível por questões de logística a Comissão de Avaliação deslocar-se ao local de trabalho;

Para comprovar o exercício da atividade artesanal a título profissional para terceiros, o candidato deve consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- Cópia da declaração de início de atividade, para artesãos por conta própria;

- Documento emitido por responsável da entidade empregadora que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido;

2.2 Para a Unidade de Produção Artesanal e para Unidade de Formação e Produção Artesanal

O pedido de reconhecimento de UPA ou UFPA é constituído por um dossier que deve conter:

- Formulário preenchido;

- Cópia do Cartão de Artesão responsável (obrigatória a Categoria 3 ou 4 para UPA e categoria 4A para UFPA);

- Cópia do Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte do artesão responsável;

- Cópia da escritura de constituição de empresa, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;

- Cópia de declaração de início de atividade no caso de empresário em nome individual;

- Cópia da situação fiscal da empresa ou organização;

- Cópia da inscrição do INPS da empresa ou organização;

- Restante documentação que comprove que a empresa se encontra em situação legal;

- Cópia do documento que comprova o reconhecimento enquanto entidade formadora (no caso das UFPA);

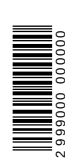
- Portfólio em formato A4, em formato digital (pdf) ou em papel, com imagens e descritivo do trabalho realizado, incluindo características técnicas, datas de execução, colaborações, etc;

- Ficheiro vídeo com gravação do artesão a produzir e do espaço oficial. Poderá ser feito por telemóvel ou outros instrumentos de registo vídeo, e tem como objetivo demonstra que o artesão elabora a peça em todas as etapas, apresentando amostras das peças.

3. Processo de Avaliação

O dossier é entregue no CNAD, nos pontos de apoio em cada município ou preferencialmente sobre a plataforma digital do SIArt (www.cnad.cv).

Os dossiers submetidos ao CNAD são analisados pela Comissão de Avaliação, que verifica a conformidade da candidatura em função dos critérios definidos no Regulamento de Reconhecimento Profissional do Artesão e na legislação em vigor.



2 999000 000000

A Comissão de Avaliação poderá entrar em contacto por telefone ou e-mail para pedido de algum eventual esclarecimento.

A informação técnica, incluindo o vídeo do processo de trabalho e da oficina, e o parecer da visita ao local (caso exista), constituem os elementos necessários à apreciação final do processo.

A visita técnica à oficina do artesão é obrigatória nas situações em que surjam dúvidas relativamente à documentação apresentada, à autoria das peças ou dúvidas sobre a forma de execução das peças.

4. Notificação de Resultado e Atribuição do Reconhecimento

O resultado da avaliação da candidatura pelo CNAD, através da Comissão de Avaliação constituída para o efeito, é comunicado ao artesão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por correio ou por e-mail.

Com a atribuição do reconhecimento profissional, é enviada para a morada indicada no processo, a Carta de Artesão, o respetivo Cartão de Artesão e o Manual do Artesão, que contém toda a informação sobre o exercício da atividade artesanal e sua regulamentação, designadamente sobre o processo e requisitos ao reconhecimento profissional do artesão, das UPA e UFPA. Em alternativa, poderá ser levantada no CNAD ou nos pontos de apoio em cada município.

Com o reconhecimento profissional, o artesão fica inscrito na Lista Nacional de Artesãos, que lhe confere o direito a rotular a sua produção com o selo “Created in Cabo Verde” e a usufruir da proteção legal respetiva.

A gestão dos processos de reconhecimento profissional é feita na plataforma do SIArt, onde está inscrita toda a informação sobre cada artesão, que poderá ser consultada pelo próprio na área profissional do site www.CNAD.cv

Anexo IV

Modelo da Carta do Artesão



Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas

Carta de Artesão

Esta carta representa o reconhecimento profissional do Artesão
XXXXXXXX XXXX XX XXXXX
na(s) categoria(s) XXXX.XXXXXXXXXXXXXX, XXXX.XXXXXXXXXXXXXX e XXXX.XXXXXXXXXXXXXX.

Enquadrado pelo Regulamento de Reconhecimento Profissional do Artesão, ao abrigo da legislação nºXX/2019 de XX de XXXX, a Carta de Artesão confere o direito à utilização do Cartão de Artesão e do Selo “Created in Cabo Verde”, nos moldes definidos no referido regulamento. O reconhecimento patente nesta carta é pessoal e intransmissível e tem a validade de X anos, findos os quais deverá ser revalidada.

A valorização do artesanato e do artesanato é uma responsabilidade do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), Instituto tutelado pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas e conta com o compromisso de cada profissional para honrar, desenvolver e transmitir os valores e qualidade do artesanato cabo-verdiano.

Carta emitida ao abrigo do D.L. nºXX/2019 de XX de XXXX de XXXX.

O Diretor do CNAD

Irlando Jorge Delgado Ferreira
Cabo Verde, XX de XXXX de 2019

Anexo V

Modelo da Carta de Mestre Artesão



Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas

Carta de Mestre Artesão

Esta carta representa o reconhecimento profissional do Mestre Artesão
XXXXXXXX XXXX XX XXXXX
na(s) categoria(s) XXXX.XXXXXXXXXXXXXX, XXXX.XXXXXXXXXXXXXX e XXXX.XXXXXXXXXXXXXX, nível máximo da carreira no sector, tendo validade vitalícia.

Enquadrado pelo Regulamento de Reconhecimento Profissional do Artesão, ao abrigo da legislação nºXX/2019 de XX de XXXX, a Carta de Artesão confere o direito à utilização do Cartão de Artesão e do Selo “Created in Cabo Verde”, nos moldes definidos no referido regulamento.

O reconhecimento patente nesta carta é pessoal e intransmissível.

A valorização do artesanato e do artesanato é uma responsabilidade do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), Instituto tutelado pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas e conta com o compromisso de cada profissional para honrar, desenvolver e transmitir os valores e qualidade do artesanato cabo-verdiano.

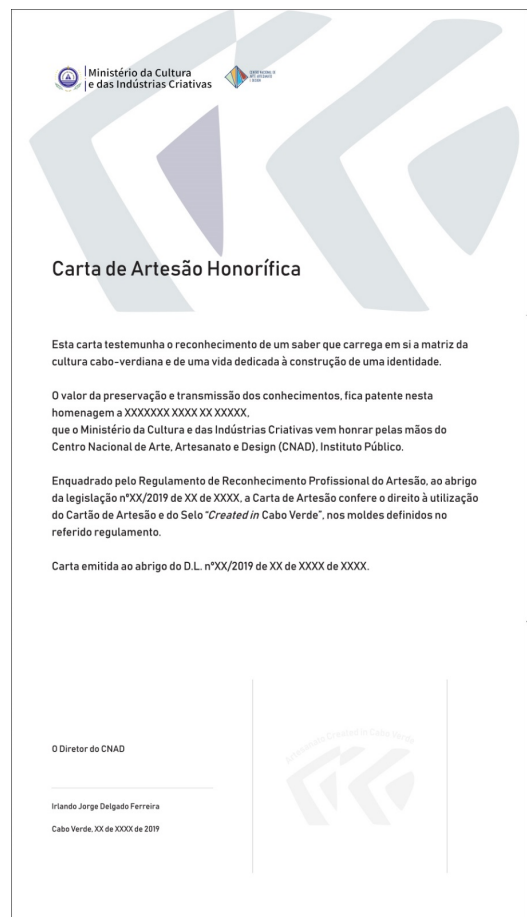
Carta emitida ao abrigo do D.L. nºXX/2019 de XX de XXXX de XXXX.

O Diretor do CNAD

Irlando Jorge Delgado Ferreira
Cabo Verde, XX de XXXX de 2019

Anexo VI

Modelo da Carta de Artesão Honorífica



Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas

Carta de Artesão Honorífica

Esta carta testemunha o reconhecimento de um saber que carrega em si a matriz da cultura cabo-verdiana e de uma vida dedicada à construção de uma identidade.

O valor da preservação e transmissão dos conhecimentos, fica patente nesta homenagem a XXXXXXX XXXX XX XXXXX, que o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas vem honrar pelas mãos do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design (CNAD), Instituto Público.

Enquadrado pelo Regulamento de Reconhecimento Profissional do Artesão, ao abrigo da legislação nºXX/2019 de XX de XXXX, a Carta de Artesão confere o direito à utilização do Cartão de Artesão e do Selo “Created in Cabo Verde”, nos moldes definidos no referido regulamento.

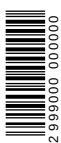
Carta emitida ao abrigo do D.L. nºXX/2019 de XX de XXXX de XXXX.

O Diretor do CNAD

Irlando Jorge Delgado Ferreira
Cabo Verde, XX de XXXX de 2019

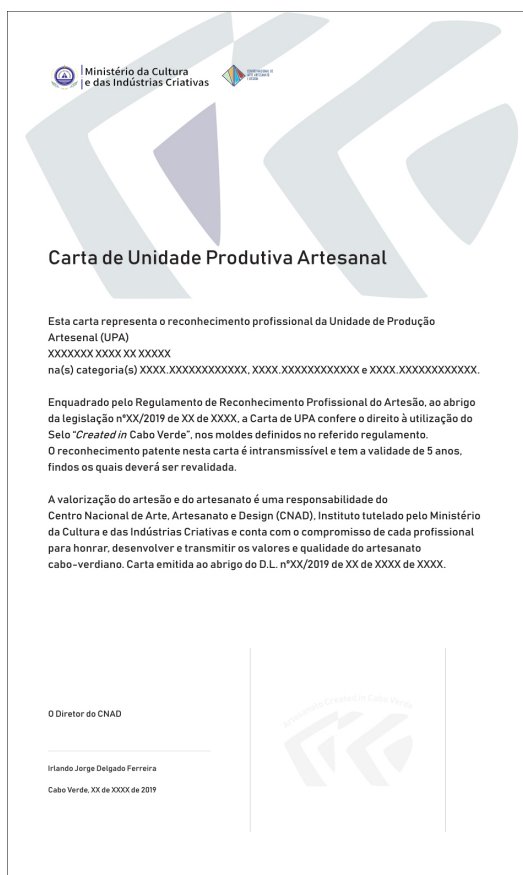
Anexo VII

Modelo do Cartão do Artesão



Anexo VIII

Modelo da Carta da UPA e UFPA



Anexo IX - Modelo do selo “Created in Cabo Verde”



Anexo X – Imagem do Logo “Created in Cabo Verde”



Gabinete dos Ministros do Ministério das Finanças,
Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas e

Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 08 de outubro de 2019. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*, O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo do Rosário*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Proposta de Portaria nº 40/2019

de 5 de novembro

Nota Justificativa

A Fundação Social das Forças Armadas (FSFA), com sede na Fazenda, Cidade da Praia, criada pela Resolução nº 46/2010, de 30 de agosto, é um Instituto Pública, integrado na administração Pública indireta do Estado, com a natureza de Fundação pública dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio, visando a satisfação das necessidades de ordem social dos membros e contribuir para a manutenção do bem-estar geral.

O Estado de Cabo Verde, tem a propriedade do imóvel construído no lote 001, do quarteirão 15 da subzona 01, situado na localidade de Fazenda, cidade da Praia, através da Justificação Administrativa, datada de 31 de outubro de 2018. A edificação do imóvel foi financiada pela FSFA, num montante de 34.495.506\$00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e seis escudos) e até então o edifício opera como a sede da FSFA.

O processo de Justificação Administrativa de domínio foi despoletado com o intuito de se proceder a cedência definitiva do imóvel à Fundação Social das Forças Armadas (FSFA) para sua incorporação do património da mesma.

Estando comprovado que à FSFA construiu a sua sede através de meios financeiros próprios, por questões patrimoniais entende-se que tal edifício deve ser transferido à Fundação.

Atendendo a prerrogativa estatuída no artigo 103.º, do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais do Estado, podem ser cedidos em definitivo e gratuitamente bens imóveis que lhe pertençam para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição, através do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à Fundação Social das Forças Armadas, do prédio urbano situado na localidade de Fazenda, cidade da Praia, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de nossa Senhora da Graça, sob o nº 19528/1, com uma área de 188.83 m², e na Conservatória do Registo Predial da Praia certidão de registo predial nº 41232/20181219, a favor do Estado de Cabo Verde, confrontando a Norte com José António Ferreira de Vasconcelos, a sul com Lote de terreno, a Este com via pública e a Oeste com via pública. O edifício é constituído por cinco pisos, com as seguintes descrições;

- Rés do Chão composto por um *open space*, um armazém, dois lavabos e uma sala de monitorização;
- Primeiro andar composto por um *open space*, um gabinete, um arrumo, uma sala de reuniões e dois lavabos;
- Segundo andar composto por um *open space*, quatro gabinetes sendo uma com casa de banho incluído, arrumo e dois lavabos;
- Terceiro andar composto por um *open space*, duas casas de banhos, uma recepção, um gabinete com casa de banho incluído e uma varanda;
- Quarto andar composto por cinco suites, um quarto, uma recepção, uma casa de banho, uma sala de reuniões, um corredor e um poço de luz;
- Quinto andar composto por um bar, uma esplanada, uma cozinha, dois lavabos, um arrumo e um corredor;
- Terraço composto por dois quartos, uma casa de banho, um estendal e uma área de lazer/técnico;

Artigo 2º

(Requisitos da concessão)

1. A cedência referida no artigo anterior efetuar-se-á por auto de cedência assinado no Serviço Central do Património do Estado, nos termos estipulados no artigo 105º, do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, sendo que o referido auto de cedência será lavrado nos serviços do Notariado Privativo do Estado.

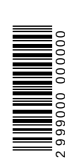
2. A cedência fica sujeita à condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 3º

(Encargos da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da cessionária, nomeadamente:



2 999000 000000

- a) A utilização do prédio, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporação no prédio, sem a autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para os quais foi cedido;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não alienar nem onerar o prédio cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4º

(Reversão)

1. O prédio descrito no artigo 1.º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte cessionário, ou caso a mesma não cumpra com qualquer outra obrigação e dever previsto decorrente da Presente Portaria.

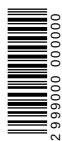
2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse do prédio cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Praia, aos 8 de novembro de 2019. — Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.